

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J1

Processo nº 6264/15.8T8VNF

Insolvência de “Rosa Alexandra Matos Veloso”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 22 de setembro de 2015

Insolvência de “**Rosa Alexandra Matos Veloso**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6264/15.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

I – Identificação da Devedora

Rosa Alexandra Matos Veloso, N.I.F. 226 490 351, solteira, residente na Rua D. Sancho I, B 1569, 5º Direito, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora reside em casa de amigos, a título de favor. A devedora tem uma filha de 11 anos de idade, que reside com o pai e para a qual a devedora contribui com o valor mensal de Euros 75,00.

A devedora encontra-se actualmente a trabalhar a tempo parcial para a sociedade “PEMPSIS – Empresa de Trabalho Temporário, Lda.”, NIPC 509 843 565, exercendo funções como chefe de equipa e auferindo uma remuneração mensal de **Euros 252,50**.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Em Agosto de 2008 a devedora constituiu a sociedade “**Publiopen, Unipessoal, Lda.**”, NIPC 508 701 732, cuja actividade se centrava na área da publicidade. A devedora foi sócia e gerente desta sociedade até 24 de Fevereiro de 2013, data em que cessou a actividade da mesma para efeitos de IVA junto da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Entre 2010 e 2012 os rendimentos da devedora resumiram-se aos rendimentos obtidos junto desta sociedade, que ascenderam a **Euros 5.422,31** em 2010, **Euros 5.820,00** em 2011 e **Euros 1.496,04** em 2012. Já nos anos de 2013 e 2014 a devedora não auferiu qualquer rendimento.

Na qualidade de gerente desta sociedade a devedora prestou o seu aval perante o “Finibanco” num contrato de abertura de crédito em conta corrente

Insolvência de “Rosa Alexandra Matos Veloso”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6264/15.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

celebrado em Dezembro de 2010. Este contrato está em incumprimento desde Janeiro de 2012 e o valor actualmente em dívida ascende a mais de Euros 6.000,00¹.

Para além deste contrato, a devedora celebrou entre 2006 e 2007 outros contractos de mútuo, nomeadamente com a “Cofidis” e o “Banco BNP Paribas”, num total de cerca de Euros 6.500,00. A devedora deixou de cumprir as prestações decorrentes destes contractos no decurso de 2012 e 2013, respectivamente².

Para além dos valores em dívida relativos a tais contractos, a devedora detém ainda outras obrigações junto do “Barclays Bank, PLC”³, “Diversector – Comércio Geral, Unipessoal, Lda.”⁴ e da Fazenda Nacional⁵.

Por todas as informações existentes, claramente verificamos que o ano de 2012 foi negativamente decisivo para a devedora, tendo marcado o incumprimento generalizado para com os seus credores. Aliás, os rendimentos da mesma, já de montante limitado nos anos anteriores, revelam uma drástica redução no ano de 2012. A partir desse ano e até meados de 2015 a devedora não mais obteve qualquer rendimento.

Assim, em 2012 a devedora vê contra si intentada uma acção executiva⁶, que foi suspensa em Janeiro de 2013 por obtenção de acordo entre a devedora e o exequente. Não chegou, no entanto, a devedora a cumprir qualquer uma das prestações deste acordo.

Já sem qualquer rendimento e com diversas dívidas vencidas há vários anos, em Dezembro de 2014 e Fevereiro de 2015 a devedora assina duas

¹ Este valor foi reclamado nos autos pela “Caixa Económica Montepio Geral”.

² O valor actualmente em dívida relativo a estes contractos ascende a cerca de Euros 3.900,00.

³ Cartão de crédito contratualizado em Maio de 2011 e cujo valor em dívida ascende a Euros 472,32 e data de Maio de 2012.

⁴ Cheque no valor de Euros 5.000,00 emitido em Fevereiro de 2012 para pagamento de diversos fornecimentos e que foi devolvido por falta de provisão.

⁵ Imposto Único de Circulação dos anos de 2008 a 2013 relativo às viaturas de matrícula **23-36-UT** e **30-UB-27**.

⁶ Processo nº 3900/12.1TBSTS que correu termos no 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Santo Tirso e em que é exequente a sociedade “Diversector – Comércio Geral, Unipessoal, Lda.”.

Insolvência de “Rosa Alexandra Matos Veloso”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6264/15.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

confissões de dívida, no valor de Euros 16.500,00 e Euros 20.500,00, a favor da irmã, Eduarda Veloso, e de Henrique César Rego Ascensão⁷, respectivamente. Nestas confissões a devedora assume o pagamento dos valores em dívida em prestações mensais, tendo chegado a cumprir no decurso deste ano três prestações do primeiro contrato e quatro prestações do segundo. Desconhece, no entanto, o signatário, como logrou a devedora a obtenção de meios para o pagamento destes credores, em detrimento dos demais que há anos viram as suas obrigações vencidas sem que tenham obtido qualquer pagamento.

Em Maio de 2015 a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

⁷ O signatário desconhece até ao momento se existe alguma relação especial à luz do CIRE entre a devedora e este credor.

Insolvência de “Rosa Alexandra Matos Veloso”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6264/15.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferi actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 252,50**, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa

Insolvência de “Rosa Alexandra Matos Veloso”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6264/15.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar

Insolvência de “Rosa Alexandra Matos Veloso”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6264/15.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;

Insolvência de “Rosa Alexandra Matos Veloso”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6264/15.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Por todo o exposto supra, facilmente verificamos o preenchimento dos dois primeiros pressupostos. Senão, vejamos:

1. A generalidade dos incumprimentos da devedora ascende ao ano de 2012;
2. Nesse ano a devedora apresentou rendimentos no valor de menos de Euros 1.400,00;
3. Já nos anos de 2013 e 2014 a devedora não auferiu qualquer rendimento;
4. Já desde 2012 que a devedora tem contra si a correr uma acção de carácter executivo, tendo chegado a acordo com o exequente no início de 2013, acordo esse que não chegou a cumprir;

Já no que respeita à existência de prejuízo decorrente do atraso da devedora na sua apresentação à insolvência, entende o signatário que não poderá deixar de se atender aos seguintes factos:

1. Em Dezembro de 2014 assinou uma confissão de dívida no valor de Euros 16.500,00 a favor da sua irmã
2. Em Fevereiro de 2015 assinou uma confissão de dívida no valor de Euros 20.500,00 a favor de Henrique Ascensão;
3. No decurso do ano de 2015 pagou algumas das prestações devidas a estes credores;

Ou seja, já depois de ter entrado em incumprimento com a generalidade dos seus credores (facto que ocorreu em 2012), de ter contra si a correr uma execução e de não dispor de qualquer rendimento, a devedora assumiu novas dívidas, uma das quais com pessoa especialmente relacionada consigo. Acresce ainda que, apesar de não cumprir com os seus compromissos anteriores, a

Insolvência de “Rosa Alexandra Matos Veloso”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6264/15.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

devedora conseguiu no decurso deste ano pagar parte das prestações devidas a estes credores, no valor de Euros 165,00 e Euros 205,00, respectivamente.

Não pode ainda deixar de questionar o signatário como conseguiu a devedora pagar tais valores, já que apenas em Julho conseguiu encontrar emprego, em *part-time*, e cujo salário ascende **Euros 252,50**, ou seja, de montante inferior às duas prestações indicadas.

Mais ainda, os valores em causa nestas confissões de dívida seriam mais do que suficientes para responder por todas as obrigações anteriores da devedora.

Entende assim o signatário que, já se encontrando em situação de insolvência, a devedora veio agravar ainda mais o seu passivo e privilegiar certos credores em detrimento dos demais. Aliás, um destes credores que foi privilegiado e viu o seu crédito pago é a irmã da devedora, cujo crédito se constitui agora como crédito subordinado.

Afirma a devedora que, apesar das confissões de dívida datarem do final do ano passado e início do presente ano, os valores em dívida foram entregues à devedora em períodos anteriores, para suporte das suas despesas pessoais.

Fica claro assim para o signatário que há muito tempo que a devedora se encontra numa situação de total ruptura financeira e sem qualquer capacidade de cumprir com os compromissos que havia assumido. A reiterada manutenção desta situação apenas gerou a necessidade de contrair novos débitos para suportar as despesas que ia tendo. Débitos esses que a devedora sabia, ou devia saber, não ter qualquer capacidade de cumprir, até porque se encontrava desde 2013 sem qualquer rendimento.

Verificamos assim que o atraso da devedora na sua apresentação à insolvência causou um prejuízo real para os seus credores gerado pela assunção de novas dívidas e pelo pagamento aos novos credores em detrimento dos demais.

Insolvência de “Rosa Alexandra Matos Veloso”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6264/15.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Por todo o exposto, entende o signatário que se encontram preenchidos a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, pelo que deve ser indeferido o pedido de exoneração apresentado pela devedora por **violação do dever de apresentação à insolvência**.

Considerando que a massa insolvente se encontra numa **situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedora.

Castelões, 22 de Setembro de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)